



PROCESSO Nº : 7.502-7/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : SIDNEY PIRES SALOMÉ

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1725/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Araputanga-MT Manifestação pela regularidade, com aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga-MT**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Sidney Pires Salomé**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 06 (seis) apontamentos e pelo saneamento de 10 (dez) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e demais responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da



Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Responsável: Sidney Pires Salomé – Prefeito Municipal:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de valor excedente em relação à telefonia móvel.

1.2. Débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de INSS.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Aquisições e serviços sem procedimento licitatório, conforme objetos indicados no quadro relacionado no item 3.3.1.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Inexigibilidades e dispensas indicadas no quadro relacionado no item 3.3.2.

Responsável: Josimar Alex de Barros – Contador:

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência



dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como ações e serviços da saúde. (art. 212, CF).

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos, e para as irregularidades convertidas em recomendação.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 CONTABILIDADE

No **item 5 (CB 02)**, constatou-se registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Despesas custeadas com recursos próprios foram classificadas impropriamente como ações e serviços da saúde. (art. 212, CF).

A defesa informou que tais despesas foram realizadas para ajudar



uma ex-funcionária que impetrou ação Cautelar de Indenização por Danos Morais e Estéticos, com o pedido de Pensão Vitalícia contra o município no ano de 2007, conforme documentos às fls. 496 a 542-TCE/MT do documento 01.

Afirmou que, desde então, o município vem prestando assistência a fim de não deixar a ex-servidora desamparada, a qual receberá o salário correspondente ao cargo de auxiliar de enfermagem até a mesma completar 60 anos. Ressaltou que o valor não afeta o índice de saúde (fls. 543 e 544-TCE/MT).

A SECEX, em análise à defesa, argumentou que a irregularidade versa sobre a classificação imprópria da despesa como ações e serviços da saúde, e apesar de não afetar o índice, tal despesa, como indenização deve ser paga na função Administração e não na Saúde.

A irregularidade em comento demonstra claramente a desobediência pela Prefeitura Municipal de Araputanga dos ditames da Lei 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro e regras de Contabilidade Pública, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente respeitada.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis, o que pode ser alcançado por meio de assessoria contábil.

Além disso, no que diz respeito à contabilidade pública, temos que esta tem por finalidade fornecer aos Administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais dos Entes Federados; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.



Assim, os responsáveis não só deixaram de implementar medidas que tinham o poder dever de fazê-lo, como também, praticaram atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, devendo ser aplicada penalidade, em face da conduta desidiosa da não indicação corretamente dos recursos utilizados, conforme especifica a lei, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Sugere ainda **determinação** ao gestor para que os registros contábeis sejam feitos de forma correta, em especial para que as despesas com indenização sejam pagas na função Administração e não na Saúde.

2.1.2 GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

No **item 2 (DB 14)**, constatou-se a não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, uma vez que o gestor municipal não reteve o INSS.

A defesa informou que agiu em conformidade com a Instrução Normativa INSS/DC n° 100, de 18/12/2003, aprovada pelo Decreto n° 4.688, de 07/05/2003, na Seção II, que trata da base de cálculo da contribuição dos segurados, em especial com seu art. 74, § 1º, III e § 2º, que determina o seguinte:

Art. 74. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

§ 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

(...)

III - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo.

§ 2º O limite máximo do salário-de-contribuição é o valor definido, periodicamente, pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.



Assim, alegou que não descumpriu a legislação, pois segue a legislação do Ministério da Previdência Social (MPS), bem como afirmou que o único prestador, empenhado sob nº 44/2013, que incidiu tal dedução, a qual foi realizada conforme documentos em anexo (fls. 129 a 132-TCE/MT do documento 01).

As alegações do gestor municipal não prosperam.

O Município tem o dever de reter o valor da contribuição previdenciária e de repassar o valor retido aos cofres públicos, que no caso é o INSS. Tal interpretação decorre do que determina a Lei Federal nº 8.212/91, em seus artigos 12, V, g, VI, artigo 30, I, b, sendo a Prefeitura Municipal colocada na condição de empresa, devendo reter o INSS, mesmo quando não caracterizado vínculo empregatício.

Neste sentido, o Acórdão nº 1.134/2004 deste Tribunal de Contas (Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta: publicações do Diário Oficial de Mato Grosso período de janeiro/2001 a janeiro/2013 / Tribunal de Contas do Estado. 5ª ed. TCE, 2013) assim menciona:

Acórdão nº 1.134/2004 (DOE 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela prefeitura municipal.

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais. Tanto a prefeitura municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a previdência social. A parcela patronal, de responsabilidade da prefeitura, é resultante de percentual incidente sobre o total da folha de pagamento, cujos recursos devem constar do orçamento. A parcela do contribuinte será descontada automaticamente da remuneração do prestador e repassada ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal.

Conforme mencionado pela SECEX, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, mencionada pela defesa, foi revogada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, publicado no DOU



em 17/11/2009, que atualmente é a legislação que está em vigor, com suas alterações posteriores, e que se refere a “normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Frise-se que, mesmo sendo inferior ao salário-de-contribuição (11%), os órgãos públicos deverão recolher o percentual sobre o valor pago a título de remuneração pelos serviços prestados, nos termos do que dispõe o art. 66, Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009.

Destarte, este Ministério Público de Contas **opina** pela manutenção da irregularidade em questão, além da aplicação de multa pertinente ao responsável.

Sugere-se que seja determinado ao gestor que o valor do principal seja devidamente recolhido com recursos do município, e que os valores dos juros e multa pelo atraso sejam apurados, com o objetivo de instauração de processo administrativo, pelo atual gestor, para o recolhimento, com recursos próprios, por parte do responsável.

2.1.3 LICITAÇÃO

O **item 3 (GB 01)** trata da não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, ou seja, relata aquisições de medicamentos e materiais hospitalares e contratação de serviços de refeições/marmitex realizados pela Prefeitura Municipal de Araputanga sem procedimento licitatório, conforme tabela de folhas 24 do parecer técnico conclusivo.



Objeto	CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Selecionar tabela inteira	26.792.580/0001-90	DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	13.302,68	13.302,68	13.302,68
Medicamentos e Materiais Hospitalares	06.259.701/0001-26	MEGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	14.478,22	14.478,22	14.478,22
	02.192.932/0001-09	ADILVAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	8.644,00	8.644,00	8.644,00
Refeições/Mamitex	07.387.520/0001-48	MARLUCIA BERNADES PRADO ME	7.461,00	7.461,00	7.461,00
	15.556.876/0001-96	A. P. DIAS SANAIOTTI - ME	9.488,00	6.461,00	4.545,00
Total			53.373,90	50.346,90	48.430,90

No que se refere ao achado do **item 4 (GB 02)**, nota-se a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação pelo Município de Araputanga-MT, sem amparo na legislação, conforme tabela de folha 35/36 do parecer técnico conclusivo.

TIPO	OBJETO	EMPRESA	VALOR (R\$)
Inexigibilidade n° 01/2013	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES/MARMITEX	MARLUCIA BERNADES PRADO ME/A. P. DIAS SANAIOTTI - ME	Self Service R\$ 21,00 e Marmitex R\$ 13,00
Inexigibilidade n° 06/2013	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS RAMOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PENAL PUBLICO, NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, COMPREENDENDO PARECERES EXPRESSOS E VERBAIS, PROPOSITURA DE AÇÕES E DEFESAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	CONSULTORES CIVITAS LTDA - ME	0,00
Dispensa n° 01/2013	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICOS	MEGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	14.478,22
Dispensa n° 12/2013	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS	BIANCHI E CIA LTDA	33.520,00



	NECESSIDADES BÁSICAS EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DOS JOGOS ABERTOS MATO-GROSSENSES		
--	---	--	--

A defesa apresentou os seguintes argumentos para justificar as contratações sem prévio procedimento licitatório: escassez de medicamentos na Secretaria de Saúde, que não faziam parte dos estoques da Farmácia Pública, quando do início de novas gestões; credenciamento de todos os estabelecimentos comerciais capazes de atender as necessidades do município; notória especialização da empresa contratada na área de direito; e tempo exíguo para contratação após a assinatura do convênio com o Governo do Estado.

Apesar das argumentações lançadas pelo gestor em sua defesa, nenhuma delas merecem prosperar.

O artigo 37 da Carta Maior estabelece como princípios explícitos da Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível e isonomia aos membros da sociedade.

Em seu inciso XXI, o dispositivo constitucional determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



No presente caso, percebe-se que o gestor municipal agiu em confronto com o que impõe a Constituição Federal, bem como em discordância com a regras previstas na Lei 8.666/93, já que as contratações não se encaixam em nenhuma das hipóteses dos artigos 24 e 25 da citada Lei de Licitações, ou não foram formalizadas como deveriam.

Verifica-se que não houve um ato formal de cunho regulamentar para o processo de credenciamento de empresas citado; a urgência nas contratações se deram em razão de desídia da Administração; não houve decreto exarado pelo Poder Executivo indicando a emergência das contratações; o serviço advocatício contratado tinha caráter permanente, em afronta ao princípio do concurso público; não houve planejamento das aquisições necessárias para a realização dos jogos mato-grossenses.

As formalidades previstas na Lei 8.666/93 não são burocracias que podem ser flexibilizadas conforme o interesse do gestor, mas são regras de cumprimento obrigatório, sujeito a controle, fiscalização e punição.

É imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo o gestor e a Comissão de Licitação severa reprimenda para que não mais incorrera nas irregularidades postas.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas **entende** pela manutenção das irregularidades ora discutidas, com a respectiva aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de determinação ao gestor para observação dos preceitos legais quanto à aquisição e contratação com a administração pública esculpidos nas normas legais.



2.1.4 DESPESA

Os apontamentos do **item 1 (JB 01)** relatam a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas pela Prefeitura Municipal de Araputanga.

No **subitem 1.1.**, constatou-se o pagamento de valor excedente em relação à telefonia móvel e, no **subitem 1.2.**, a existência de débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran.

Quanto ao **subitem 1.1.**, a defesa informou que os valores apontados pela equipe técnica do Tribunal de Contas referem-se a ligações realizadas para outras operadoras de telefonia móvel, pois devido à portabilidade, torna-se impossível fazer um controle mais efetivo.

Nota-se que, o próprio gestor confirma o fato de que não houve controle dos gastos realizados a maior.

Destaca-se que o valor pago caracteriza como despesa indevida, ofendendo os Princípios Constitucionais da Administração Pública, estampados no art. 37, que determina à Administração Pública o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O dispositivo constitucional impõe a todo agente público o dever realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

A despesa realizada afronta o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 4º da Lei nº 4.320/1964, que dispõem sobre a geração da despesa pública.



No que tange à irregularidade em comento, percebe-se que o gestor não procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, conforme determina o artigo 70 da Constituição Federal, que exige a economicidade como uma das metas a serem perseguidas pela Administração, *in verbis*:

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle interno de cada Poder.

Destarte, este Tribunal de Contas **coaduna** com o entendimento da relatoria de Auditoria pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, por grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e ratifica as determinações já sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal, *cito*:

Recomenda-se que o Termo de Responsabilidade, no uso de celular por órgãos públicos, contenha as seguintes normas:

1. os serviços de telefonia móvel pessoal deverão ser utilizados no estrito interesse da Administração Pública Estadual, única e exclusivamente, cabendo aos respectivos usuários, a serviço do órgão tendo em vista a atividade a ser exercida:
 - I - Evitar a utilização desnecessária ou prolongada;
 - II - Utilizar, ao realizar ligações locais, nacionais ou internacionais, a alternativa de menor custo disponível ou que resulte em vantagens oferecidas pela operadora.
2. o servidor tem somente a detenção (posse) do aparelho, e a utilização está condicionada ao uso exclusivo para atividades profissionais e NÃO a propriedade do aparelho, sendo terminantemente proibido o empréstimo, aluguel ou cessão a terceiros;
3. é expressamente proibido o recebimento de chamadas telefônicas a cobrar, independente da origem e do usuário;
4. as contas de cada linha, bem como as ligações realizadas estão sujeitas a verificações pelo Sistema de Controle Interno ou pela Administração a qualquer momento;
5. são expressamente proibidas as chamadas telefônicas para os serviços especiais tarifados, como o auxílio à lista do prefixo 102;



6. é expressamente proibida a utilização dos serviços oferecidos pelas operadoras e incompatíveis com o caráter público da despesa com telefonia móvel, como: Wap, Fotomensagens, Torpedos, Chats, e outros similares;

7. é vedada a transmissão de telegrama fonado, através de telefones celulares, ressalvados aqueles realizados em função do serviço público, devidamente autorizados e registrados pelo superior hierárquico;

8. as despesas decorrentes de ligações realizadas em caráter particular ou que não se comprove como realizada em serviço ou em decorrência deste, bem como as ligações e serviços proibidos, além do excedente que extrapola os valores contratados, deverão ser ressarcidos pelos respectivos usuários aos cofres públicos.

Já no que se refere à irregularidade do **subitem 1.2**, o gestor informou que o município é isento do pagamento de IPVA e, em relação aos licenciamentos estão todos regularizados. Alegou que, em relação às multas apontadas, não são de responsabilidade do município, uma vez que não pode pagar qualquer tipo de multa, e que as mesmas não restringiram a liberação do licenciamento dos veículos.

É bem verdade que a Constituição Federal veda aos entes federativos a instituição de impostos sobre o patrimônio uns dos outros, isso em virtude da redação dada ao artigo 150, VI, da norma constitucional. De modo que, a cobrança de IPVA sobre veículos de propriedade do município seria um desrespeito ao texto constitucional.

Entretanto, a imunidade concedida refere-se apenas aos impostos, não excluindo outros tributos específicos em lei.

Quanto às multas de trânsito, deveria o gestor ao constatá-las apurar a responsabilidade do servidor que deu causa ao fato, sob pena de arcar com o ressarcimento ao erário.

Assim, no que tange à presente irregularidade, o gestor tem a obrigação de arcar com todos os débitos dos veículos do Município, como multas e



licenciamentos.

Ademais, como o gestor não demonstrou quitação dos débitos e/ou providências, este **parquet** de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

Quanto aos licenciamentos não quitados, ratifica-se a sugestão do relatório técnico de auditoria, para que seja determinado ao gestor que o valor do principal seja devidamente recolhido com recursos do município, e que os valores dos juros e multa pelo atraso seja quitado pelo responsável, com recursos próprios.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga-MT, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Pires Salomé, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor municipal, **Sr. Sidney Pires Salomé**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da realização de despesas consideradas não



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**Item 1 – JB 01**); não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**Item 2 – DB 14**); não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**item 3 – GB 01**) e realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (**Item 4 – GB 02**);

c) pela **aplicação de multa** ao contador, **Sr. Josimar Alex de Barros**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes – **Item 5 (CB 02)**;

d) pela **determinação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

d.1) **insira** no Termo de Responsabilidade para uso de celular por órgãos públicos, as normas constante na pag. 06 do relatório técnico conclusivo e **recolha** o valor do principal dos licenciamentos não quitados com recursos do município, e que os valores dos juros e multa pelo atraso sejam apurados para que o atual gestor verifique o responsável, para que promova o recolhimento com recursos próprios (**JB 01**);

d.2) **recolha** o valor do principal do INSS com recursos do município, e instaure processo administrativo buscando apurar os valores dos juros e multa pelo atraso, bem como o responsável, o qual deverá recolher o montante com recursos próprios (**DB 14**);

d.3) **observe** os preceitos legais quanto à aquisição e contratação com a administração pública esculpido nas normas legais (**GB 01**);



d.4) **faça** os registros contábeis de forma correta, em especial para que as despesas com indenização sejam pagas na função Administração e não na Saúde **(CB 02)**;

e) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de maio de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.